



PROTOCOLO
Doc, Nº _____ recebi em 25/07/94
Ass: Sec, _____
Câmara Mun. de Eldorado do Carajás

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

LEI Nº 043/94.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TERRAS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

ART. 2º. A Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, concederá Título Definitivo de Propriedade a todos os possuidores de terras urbanas, que tenham satisfeito os requisitos da Lei.

§ 1º. É vedada a concessão de terrenos sob o regime de aforamento ou Enfiteuse.

§ 2º. Os proprietários de terrenos sob o regime de aforamento ou Enfiteuse já existentes na Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, receberão o Título Definitivo dos mesmos.

ART. 3º. É facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I . Parcelamento ou edificação compulsória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

II. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, progressivo no tempo;

III. Desapropriação.

ART. 4º. Os imóveis sob escritura definitiva de doação posse ou propriedade, ainda que adquiridas judicialmente, serão regidos sob o regime do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ART. 5º. A Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, poderá arrendar terrenos por tempo determinado e como arrendamento o ato se regerá.

ART. 6º. Somente poderão ser titulados os terrenos ou lotes urbanos não cultivados ou que se destinem à edificação.

§ 1º. Os terrenos não cultivados citados neste artigo, deverão estar integralmente utilizados em alguma atividade produtiva para o disposto no artigo 19.

§ 2º. Terrenos cultivados poderão ser titulados, atendendo ao disposto no artigo 19.

§ 3º. Poderão também, ser objeto de titulação definitiva os terrenos ou lotes urbanos adquiridos pelo Poder Público Municipal através de doação, compra, doação em pagamento ou desapropriações.

ART. 7º. As terras devolutas do Patrimônio do Município de Eldorado do Carajás, poderão ser objeto de titulação definitiva e em casos especiais de venda ou doação onerosa ou gratuita, de acordo com o interesse público, uma vez atendida a necessária autorização legislativa.

ART. 8º. Não serão permitidas doações, senão a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas estas como utilidade pública para o Município ou a organismo diretamente ligados ao Serviço Público Federal, Estadual ou Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

cipal, ou a Empresas cuja atividade a juízo do Poder Executivo Municipal, sejam consideradas de interesse econômico-social para o Município.

ART. 9º . A alienação de terras do Patrimônio do Município de Eldorado do Carajás, qualquer que seja o valor que lhes atribuíam somente será feita mediante licitação, na forma da legislação vigente.

ART. 10º . No ato da emissão do título definitivo de propriedade, o requerente pagará à Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, o percentual de 10% (Dez Por Cento), sobre o valor venal do terreno.

ART. 11 . O arrendamento de Terras do Patrimônio do Município de Eldorado do Carajás, somente será permitido para fins agrícolas, industriais ou recreativos.

§ 1º . Para a concessão dos arrendamentos de que trata este artigo, é necessário que o requerente faça prova dos fins do pedido e de sua capacidade econômico-financeira, através de cadastro e ainda haja demonstrado a conveniência para os interesses da Municipalidade.

§ 2º . Ficam vedados arrendamentos de terra do Patrimônio do Município, na zona urbana, que se destinem para atividades que tragam poluição de qualquer natureza, sonora, do ar ou terra.

ART. 12 . As áreas de terras tituladas pelo Município, em caso de abandono pelo proprietário, não havendo manifestação dos herdeiros discriminados no Código Civil Brasileiro, reintegrarão o Patrimônio Municipal como terras devolutas, no prazo de vinte e quatro meses.

CAPÍTULO II

Da Concessão do Título Definitivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELADORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 13 . Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria , através dos órgãos competentes e publicado o Edital , com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local ou nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos , solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em Lei especial, para a titulação.

§ Único . Quando dois ou mais interessados pleitearem o Título Definitivo de um mesmo terreno, dar-se-á preferência:

- a) ao que provar a posse mediante documento idôneo;
- b) ao que provar a posse atual através de benfeitorias realizadas de boa fé, sem qualquer pretexto ou impugnação, e constatado em verificação " in loco" procedida por funcionários competentes da Prefeitura Municipal, ou por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo Municipal, que deverá ouvir testemunha de pelo menos 02 (dois) vizinhos.

ART. 14 . Se a posse for de mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelo meios ordinários, e ao possuidor de má fé serão ressarcidos somente as benfeitorias necessárias mas não lhe assiste o direito de intenção pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias em vigor até a da publicação desta Lei.

§ Único . O reivindicante obrigado a indenizar as benfeitorias tem direito a optar entre seu valor atual e o seu custo no prazo de 90 (noventa) dias, sob avaliação direta da Secretaria Municipal de Agricultura e Terras Patrimoniais.

ART. 15 . No caso de concessão de Títulos Definitivos nos lotea



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

mentos de terras do Patrimônio do município de Eldorado do Carajás, o requerente que já possua qualquer imóvel doado pela Municipalidade não poderá ser beneficiada com doação de outro imóvel, com exceção dos casos previstos no Art. 8º desta Lei.

ART. 16 . Não será concedido Título Definitivo de terrenos nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com mais de 12.5 (doze e meio) metros de testada e nem com menos de 06 (seis) metros, quando destinadas para fins residenciais, para os terrenos de esquina o mínimo de 05 (cinco) metros de testada em uma das ruas, não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 30 (trinta) metros exceto para os que comprovarem através de documentos hábeis, que até a data da publicação desta lei, já possuíam edificação de prédio ou outra construção sólida em lote de terras com medição superior ou inferior às fixadas neste artigo.

§ 1º . Os terrenos já titulados ou beneficiados, com medidas superiores às fixadas no parágrafo anterior, serão objeto de disciplina, conforme dispuser a legislação pertinente à matérias de normas gerais a serem baixadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º . A documentação hábil exigida no "caput" do artigo constituir-se-á de recibo de compra e venda e ou de declaração do imóvel correspondente.

ART. 17 . Nas zonas urbanas ou consideradas por lei urbanizáveis não será permitida a concessão de Título Definitivo, de terrenos para granjas, pocilgas, estábulos, aviários e outras destinações que, de certa forma, prejudiquem a saúde pública.

ART. 18 . Não se concederá Título Definitivo à área em que existir matéria-prima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

Adm. VICENTE CORRÊA

ART. 19 . Os casos omissos serão regulados pelas legislações atinentes ao caso, em âmbito federal.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ART. 20 . O Poder Executivo Municipal terá um ano de prazo, a partir da publicação desta lei, para fazer a mudança em toda documentação oficial onde constar a denominação "Aforamento" ou Enfiteuse", para "Título Definitivo".

ART. 21 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás ,
25 de julho de 1994.



Vicente José Corrêa Neto
Prefeito Municipal
Eldorado do Carajás